



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PARECER N.º: 01910/10

PROCESSO N.º: 02529/04

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO: JOSÉ FRANÇA PEREIRA DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO. ART. 35 DA LOTCE/PB. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO PREENCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO APOSENTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Versam os presentes autos acerca de Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. JOSÉ FRANÇA PEREIRA DA SILVA, com o intuito de reformar o Acórdão APL TC nº 631/2007 que julgou irregular a Revisão de proventos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do recorrente.

Por determinação da Relatoria, fl. 172, os autos vieram ao Parquet ante a necessidade de pronunciamento jurídico.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

O recorrente apóia as suas razões recursais, exclusivamente, na ausência de sua notificação para se manifestar nos autos que tratam da revisão de sua aposentadoria, que, após decisão plenária desta Corte, reduziu o valor de seus proventos.

Preliminarmente, convém analisar a observância do art. 35 da LOTCE/PB, norma que regula o recurso em apreço:

Art. 35 De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no Art. 30 desta lei, e fundar-se-á. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

O recurso em análise não se fundamentou em qualquer das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE, mas unicamente na ausência de notificação do aposentado, o que, de fato, justificaria o não conhecimento do recurso. Ocorre que a questão suscitada pelo insurgente trata de matéria de ordem pública, a qual, se reconhecida, acarretará a nulidade do processo de revisão de aposentadoria.

Assim, embora não preenchidos os pressupostos recursais estabelecidos pela Lei Orgânica, este Parquet reconhece a relevância da matéria para que o recurso seja recebido e tenha a questão de fundo enfrentada por esta Corte.

A Constituição Federal de 88 (art. 5º, inciso LV¹) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A positivação de tal direito no rol do art. 5º da Constituição garantiu ao princípio do contraditório e da ampla defesa o status de direito fundamental, o que impõe sua efetiva proteção e aplicação a todos os sujeitos de direito.

Na perspectiva processual, ao tratar desse direito fundamental, Didier² afirma que:

¹ “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

² DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Editora JusPODVIM, pg. 42.

*O processo é um instrumento de composição de conflito – pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, **administrativo** e **negocial**.*

Não há, pois, o que se questionar quanto à relevância do cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos em trâmite no Tribunal de Contas.

No tocante aos processos de aposentadoria, o STF tem firme entendimento no sentido de que a aprovação pelo TCU de aposentadorias ou pensões não se submete ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser parte de um procedimento mais amplo, em que o TCU exerce o controle externo que lhe atribui a CF/88 em seu art. 71, III. Tal posição restou consagrada com a edição da súmula vinculante nº 3:

*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**.*

O texto sumular é claro quanto à aplicação do contraditório e ampla defesa em sede do Tribunal de Contas, excetuando apenas os casos de exame primário de legalidade da aposentadoria, o que não é o caso dos autos, que tratam de revisão de aposentadoria. Assim, o processo em análise, inquestionavelmente, deveria obedecer a regra do contraditório.

Do histórico processual não se percebe qualquer notificação oficial desta Corte direcionada ao aposentado, Sr. JOSÉ FRANÇA PEREIRA DA SILVA, mas tão somente notificações direcionadas ao Gestor da PBprev, conforme suscitado no recurso. No caso, apesar da decisão plenária ter reduzido os proventos, não houve a notificação do aposentado para cientificá-lo do Acórdão APL TC 631/2007 (fls. 135/137).

Em uma apreciação superficial dos autos, poderia se afirmar que tem razão o recorrente ao asseverar que não participou do processo de revisão da aposentadoria, no entanto, embora não cientificado pelo tribunal, o aposentado interessado colacionou aos autos defesa (fl. 60) na qual não tratou da ausência de sua notificação, mas da matéria central da revisão.

Vê-se que o aposentado não veio aos autos para argüir a ausência de notificação, mas para apresentar argumentos de mérito com a juntada de documentos, antes da prolação do acórdão, fato que faz incidir o § 1º do art. 214 do CPC, senão vejamos:

Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos atos deste Tribunal, consoante previsão do art. 210³ do Regimento Interno, a norma inserta no art. 214, §1º, do CPC, é plenamente aplicável ao caso em apreço.

Diante do exposto, **OPINA** este Órgão pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de outubro de 2010.

ANA TERÊSA NÓBREGA

Procuradora do Ministério Público de Contas

nga

³ Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.